



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº. 1.958 de 2021, que *reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; e revoga a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº. 1.958, de 2021, que *reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; e revoga a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

O Projeto de Lei nº. 1.958, 2021, de autoria do Senador Paulo Paim, foi aprovado pelo Plenário desta Casa no dia 22 de maio de 2024 e remetido para análise da Câmara dos Deputados, que aprovou substitutivo à matéria.

Como a proposição encontra-se em fase de apreciação de emenda oferecida pela Casa Revisora, serão identificadas apenas as alterações de mérito promovidas.

O Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados suprime o art. 3º do projeto original, o qual dispõe sobre o procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas.

Adicionalmente, o texto que ora é analisado promove ajuste no art. 11 (art. 12 na redação original), alterando a revisão do programa de ação afirmativa de 10 para 5 anos.

Por fim, destaca-se que o Substitutivo faz relevantes observações redacionais, as quais aprimoram o texto original.

A matéria foi despachada para esta CDH e, posteriormente, será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pelo Plenário.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a garantia e promoção dos direitos humanos e a fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos das minorias sociais ou étnicas.

Ainda, nos termos do art. 287, do RISF, o Substitutivo da Câmara dos Deputados é considerado série de emendas e votado separadamente por dispositivos alterados. Neste sentido, no presente parecer será analisado cada uma das alterações de mérito descritas anteriormente, uma vez que não há discordâncias quanto aos ajustes redacionais.

Por fim, a análise deste Substitutivo atende aos pressupostos constitucionais, os quais determinam que um projeto de lei aprovado por uma Casa Legislativa será pela outra revisado e deverá retornar à Casa iniciadora caso seja emendado.

Apesar do intuito da Câmara dos Deputados em promover importantes aprimoramentos ao texto original aprovado pelo Senado Federal, nota-se que as modificações propostas acabam por conflitar com os objetivos centrais do projeto original.

Passa-se, portanto, ao exame de cada uma das alterações de mérito promovidas pela Câmara dos Deputados.

O art. 3º do projeto original dispôs sobre os procedimentos de confirmação complementar à autodeclaração de pessoas pretas e pardas, observando-se, no mínimo: (i) a padronização das normas em nível nacional; (ii) a participação de especialistas com formação relacionada às relações étnicas e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

raciais, que compreendam a políticas de cotas e que garantam, ainda, à diversidade racial e de gênero populacional; (iii) a adoção de critérios mistos de avaliação, respeitando contextos sociais, culturais e regionais; (iv) a de decisão colegiada fundamentada e tomada por unanimidade, caso se conclua por atribuição identitária diversa daquela autodeclarada pelo candidato; com possibilidade de recurso.

Os procedimentos de confirmação complementar à autodeclaração são importantes para garantir que o optante pela reserva de vaga se enquadre nesta ação afirmativa. Além disso, tais mecanismos pretendem impedir o cometimento de fraudes ou má-fé no procedimento de autodeclaração, evitando que pessoas não pretas ou não pardas ocupem estas vagas.

Convém aqui destacar que a autodeclaração não deixará de ser um direito fundamental na luta pela igualdade racial; a confirmação complementar existe para fortalecer a credibilidade desta ação afirmativa de inclusão social e reparo histórico. Ademais, a previsão legal deste processo traz segurança jurídica para o certamente e, principalmente, para o candidato optante pela reserva de vaga. Este aprimoramento assegurará que o sistema de cotas cumpra seu propósito.

O princípio básico desta ação afirmativa é, logo, o respeito à autodeterminação e à plena efetividade dos direitos das populações preta, parda, quilombola e indígena do nosso país.

Por estas razões, o art. 3º deverá ser restabelecido, rejeitando-se, portanto, a supressão promovida pela Câmara dos Deputados.

No que se refere à modificação do período de revisão da política de cotas prevista no art. 11 do Substitutivo (art. 12 no projeto original), entende-se que o período de 10 anos é o mais assertivo.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Inicialmente, o PL 1958, de 2021, previa a revisão em 25 anos. Durante a discussão da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, fora acatada parcialmente a Emenda nº 6, do Senador Flávio Bolsonaro, a qual sugeriu a redução do prazo de revisão para 10 anos. Destaca-se ainda, que também foram apresentadas emendas pelos Senadores Rogério Marinho e Carlos Portinho sugerindo, dentre outras coisas, esta redução.

Entende-se, portanto, que este ponto foi amplamente debatido pelos Senadores e que o prazo estabelecido é importante para o acompanhamento e realização de eventuais melhorias. Ademais, convém ressaltar que o prazo de revisão de toda a ação afirmativa disposto em lei, não veda quaisquer alterações pontuais que o legislador entender ser necessária.

A revisão de qualquer ação afirmativa é fundamental para adaptar e aprimorar as políticas públicas, permitindo, assim, que elas continuem eficazes na promoção da igualdade social e, principalmente, na correção de desigualdades históricas. No entanto, é preciso que o Estado tenha tempo hábil para observar os pontos a serem revistos, melhorados e aprimorados: cinco anos é exíguo.

Pelo exposto, rejeita-se a alteração proposta no art. 11 do Substitutivo da Câmara dos Deputados, restabelecendo a redação do art. 12, no texto aprovado por este Senado Federal.

No que se refere aos ajustes redacionais propostos na ementa, nos §§ 1º e 2º do art. 1º, nos incisos I e III do art. 2º, nos §§ 1º e 2º do art. 3º (art. 4º, do projeto original), no *caput* e nos §§ 3º e 4º do art. 4º (art. 5º, do projeto original), no *caput* do art. 5º (art. 6º, do projeto original), e no *caput* do art. 12 (art. 13, no projeto original), entende-se que as sugestões da Casa Revisora aprimoram o texto e, portanto, deverão ser acatados.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/25847.86647-41

Por fim, reforça-se que o texto final do PL 1958, de 2021, foi construído após amplo debate e participação de todas as Senadoras e todos os Senadores. Trata-se de uma ação desenvolvida a partir de estudos e pesquisas que apontaram dados alarmantes de desigualdade e disparidades de oportunidades no serviço público brasileiro. É uma reparação histórica que precisa continuar avançando.

Este é o relatório.

III – VOTO

Em razão do exposto, vota-se pela **aprovação parcial** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº. 1.958, de 2021, para que seja aprovada a alteração na Ementa e para que sejam aprovados **apenas os seguintes dispositivos**, renumerando-se aqueles que forem necessários: §§ 1º e 2º do art. 1º; incisos I e III do art. 2º; §§ 1º e 2º do art. 3º (art. 4º, do projeto original); *caput* e §§ 3º e 4º do art. 4º (art. 5º, do projeto original); *caput* do art. 5º (art. 6º, do projeto original); *caput* do art. 12 (art. 13, no projeto original); e, no restante, para que **seja mantido integralmente o texto do Projeto de Lei nº. 1.958, de 2021**, na sua forma originalmente aprovada por este Senado Federal.

